

Possíveis recursos Direito Tributário e Financeiro

77 - Alternativa certa "E" - Razões do Recurso

I. DA INCORREÇÃO DA ALTERNATIVA "B"

A alternativa "B" afirma que "o crédito tributário referente aos valores não pagos ainda pode ser constituído pela Fazenda municipal em 2024, pois o prazo decadencial conta-se a partir do primeiro dia do exercício de 2019."

Esta alternativa está incorreta pelos seguintes fundamentos:

1. No caso apresentado, houve declaração e pagamento antecipado pelo contribuinte em 2018, ainda que parcial. Este é um ponto crucial para a definição do marco inicial do prazo decadencial.

2. A Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça estabelece expressamente: "Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa."

3. Por interpretação contrária da Súmula 555, quando há declaração do débito (como é o caso em questão), o prazo decadencial não se conta na forma do art. 173, I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte), mas sim a partir do fato gerador, conforme art. 150, § 4º, do CTN.

4. Assim, tendo havido declaração e pagamento antecipado em 2018, o prazo decadencial deve ser contado a partir do fato gerador ocorrido em 2018, e não do primeiro dia do exercício seguinte como erroneamente afirma a alternativa "B".

I. DA CORREÇÃO DA ALTERNATIVA "E"

A alternativa "E" afirma que "o crédito tributário referente aos valores não pagos em 2018 está sujeito à contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encerrando-se em 2023, pois não houve dolo, fraude ou simulação na omissão."

Esta alternativa está correta pelos seguintes fundamentos:

1. A Súmula 555 do STJ estabelece: "Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa."

2. No caso em análise, houve declaração e pagamento antecipado pelo contribuinte, ainda que parcial. Portanto, por interpretação contrária da Súmula 555, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN.

3. O art. 150, § 4º do CTN determina que o prazo para homologação será de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

4. Como o fato gerador ocorreu em 2018 e a questão expressamente menciona que não houve dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial iniciou-se em 2018 e encerrou-se em 2023.

80 - Alternativa certa "B" ou anulação

O cerne da questão reside na análise da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, tema recentemente pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.355.208/SC (Tema 1184 de Repercussão Geral).

Da necessidade de alteração do gabarito para a alternativa "B"

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.355.208/SC (Tema 1184), fixou tese estabelecendo que o protesto do título não é medida absolutamente necessária para a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. Conforme a tese fixada, o protesto pode ser dispensado "por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida."

A alternativa "A" afirma que a decisão do magistrado estaria correta apenas se precedida tanto da tentativa de conciliação/solução administrativa quanto do protesto do título. Esta alternativa está incorreta por considerar o protesto como requisito absoluto, contrariando frontalmente a tese fixada pelo STF.

Por sua vez, a alternativa "B" alinha-se perfeitamente ao entendimento do Supremo Tribunal Federal ao admitir a correção da decisão independentemente do protesto do título, desde que tenha havido tentativa frustrada de conciliação ou solução administrativa.

Do pedido subsidiário de anulação

Caso não se entenda pela alteração do gabarito para a letra "B", impõe-se a anulação da questão, pois o gabarito oficial (alternativa "A") contraria frontalmente a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, que expressamente admite a dispensa do protesto por razões de eficiência administrativa.

DA JURISPRUDÊNCIA

O entendimento ora defendido encontra respaldo na recente decisão do Supremo Tribunal Federal:

"O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida." (RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 - Tema 1184)